

EXMO SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
- SUPEL/RO

A empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, estabelecida na Rua Salim Maluf, 29, Escritório, VI Bandeirante, Campo Grande – MS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao Pregão Eletrônico nº 691/2022/ALFA/SUPEL/RO que visa Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário (longarinas, sofás, poltronas, armários, mesas, gaveteiro, etc), visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo moveleiro, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessária à aquisição promovida por esta Administração.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epígrafe, cumpre observar que existem exigências que restringem significativamente a esfera de licitante.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas empresa pré-determinada.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'-podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênciã pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso 11, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.21S, de 02/12/97 (fls.14);

- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, ao qual cabe-nos alertar essa Administração, sabendo que a mesma foi induzida a erro.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela

8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilitam a participação de uma pequena gama de indústrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação

a) Dos documentos de conformidade com as normas da ABNT

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital faz exigências quanto a apresentação de documentos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, contudo, ressalta-se que essas exigências devem seguir os preceitos estipulados pelo Tribunal de Contas da União e normas correlatas.

O edital expõe que não serão solicitados os documentos de conformidade com as normas da ABNT. Qual o juízo de critério que definiram para não seguir as orientações de solicitação de exigência de documentos que comprovam qualidade ?

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta,

concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

Art. 1!! Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Observa-se que a norma diz que devem ser observadas as normas técnicas elaboradas pela ABNT, contudo, algumas exigências devem ser feitas.

Nesse sentido, a presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia). O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido, expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19 do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas pela ABNT, conforme determinação oficial.

A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade.

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Considerando a força do princípio a vinculação do instrumento

convocatório, faz-se necessário que o Edital seja preenchido com cláusulas que, de fato, assegurem a qualidade da aquisição pretendida. Poder Público deve resguardar-se quanto a participação de licitantes de má-fé devendo especificar e exigir documento que demonstre que o produto realmente foi elaborado em conformidade com as normas pertinentes, porém, deve fazê-lo de modo isonômico.

Destaca-se que a Administração deve assegurar que o contrato seja firmado com empresas que não frustrem a aquisição. Assim, cabe ao agente realizar o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Por oportuno, frisa-se que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas técnicas da ABNT. Em recente decisão constou na fundamentação do Voto exarado pelo i. Ministro André Luis Carvalho, in verbis:

3. Ademais, tem o gestar a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo o Inmetro para tal.

(...)

9. Destarte, penso que deva ser expedida determinação ao Inmetro, quanto a esse aspecto, para que se abstenha de exigir, em contratações futuras, a observância a procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, haja vista que devem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro, como já mencionado.

Importante ainda ressaltar que o edital não há qualquer observância sobre a apresentação de certificados de conformidade com a ABNT para os produtos. O correto, seria exigir a certificação para todos os itens a serem adquiridos no momento da apresentação da proposta.

Não só é possível, como é um dever da Administração Pública. Decorre do princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988.

O termo legal “menor preço” não pode ser confundido com o “mais barato”. Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O “menor preço” engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no art. 45, § 1º, inc. I, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (L. nº 8.666/93), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (L. nº 10.520/02), que prevê que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Aponta-se o importante posicionamento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle.

Percebe-se, entretanto, que em estudo mais aprofundado da precitada Legislação, verifica-se inclusive a possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, exigência de amostras de produtos, indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei de Licitações, seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade.

[...]

Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/93 aponta como vetor da autuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.(grifo nosso)¹

O princípio tido como o da “eficiência” é analisado conforme suas características econômicas já que significa conseguir os melhores resultados com o mínimo possível de recursos. Ou seja, é o princípio que transforma os inputs² Nívea Carolina e Holanda Seresuela, a visão econômica e racional deste princípio fica ilustrada da seguinte forma: em outputs³ tendo como objetivo tornar este processo o mais enxuto com o menor desperdício possível, considerando o que fora pré-estabelecido. De acordo com

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.⁴

Em princípio, tal postulado foi severamente criticado por parte da doutrina, mas é certo que sua inclusão no art. 37, caput, da CR/88, marcou a passagem de um Estado

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. Belo Horizonte: 2009, Ed Fórum, p. 114.

² São os recursos de um processo produtivo. As suas matérias primas, insumos.-

³ São os resultados de um processo produtivo, o seu produto final de valor agregado a partir dos seus inputs.

⁴ SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2010.

Burocrático para o Estado Gerencial, ou seja, que busca resultados em suas atividades, ou ainda, que zela pela manutenção do equilíbrio entre as despesas e as receitas. Nessa linha de raciocínio, o ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento. (grifo nosso)

Ao passo que a solicitação dos documentos passa a ser tão somente na assinatura da ata, tem-se a falta de eficiência administrativa. O correto é a exigência ainda durante a fase de verificação dos documentos, sob o risco de prejudicar a supremacia do interesse público. Assim, o certame merece reforma no sentido de alterar o momento da apresentação dos documentos e também estender a exigência de apresentação dos certificados de conformidade com as normas da ABNT para todos os itens.

a.3) Da não aplicação correta da lei Complementar nº 147/14

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, "*Institui o Estatuto Nacional do Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*" estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequena porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; /I - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; /II - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, do Constituição Federal."

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V - Do Acesso aos Mercados. E na Sessão 1- Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública, Os artigos 47 e 48 estabeleciam que:

"Art. 47. Nos contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção da desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentiva à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentada na legislação da respectivo ente,"

Art, 4B. Para o cumprimenta do disposta no art. 47 desta Lei Complementar, a administração público poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II- em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o

percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda o 30% (trinta por cento) do total licitado;

III- em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) eram uma opção, ato discricionário da Administração Pública. Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006). Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, *in verbis*:

Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciada e simplificado para as microempresas e empresas de pequena porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológico. (Redação dado pelo Lei Complementar nP 147. de 2014)

Art. 48. Para a cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: Complementar n 147, de 2014)

(Redação dada pela Lei

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cuja valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n 147. de 2014) II - poderá, em relação aas processas licitatórias destinadas à aquisição de abras e serviços, exigir dos licitantes a

*subcontratação de microempresa ou empresa de pequena parte;
147, de 2014)*

(Redação dada pela Lei Complementar n

*111 - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) da abjeta para a contratação de microempresas e empresas de pequena parte. (Redação dada pela Lei Complementar n 147, de 2014)*

Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação. Todas as licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser feitas exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I). Ainda, na aquisição de bens (não de serviços) de natureza divisível deverá a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, 111). Ocorre que, o referido edital faz previsão apenas quanto ao art. 48, I. A saber:

4.1. Para os itens e/ou grupos de itens cujos valores totais constarem ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme LC 147 de 7 de agosto de 2014, a participação será EXCLUSIVAa microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nq 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no 932 do artigo 82 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n2 2, de 2010. Para os itens e/ou grupos de itens com valores totais A PARTIR DE R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo), é assegurado o direito de participação às empresas de TODOS OS PORTES, mesmo as que não sejam microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no !i3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Contudo, deve-se observar que o referido edital está composto por itens que ultrapassam o montante de 80 mil reais e também está aglomerado em lotes, deixando ser

aplicado o disposto no art. 48, 111, no qual exige que seja reservada cota de 25% do objeto da contratação para aquisições de bens e serviços divisíveis. Ou seja, por exemplo, para a aquisição do item 01 - carteira escolar na quantidade total de 6000 unidades, deveria ser reservado 1500 unidades para participação exclusiva de micro e pequenas empresas e 4500 para ampla participação. Da mesma forma, deveria aplicar a todos os demais lotes uma vez que o edital traz a possibilidade de aplicação da margem de preferência para as micro e pequenas empresas cabendo, para tanto, a aplicação correta da LC nº 147/14. Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando apenas as grandes empresas para sagrar-se vencedora do certame.

Dessa forma, faz-se urgente a reforma do edital para que seja reservada a cota de 25% por item licitado para participação exclusiva de micro e pequenas empresas, admitindo que o edital traz como um de seus princípios a aplicação da LCnº 147/14.

2) CONCLUSÃO

Fica evidente que as exigências contidas no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

"Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9 12. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 82 do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; 11..."

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 - Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no 9 10 do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. OS/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).

[...]

2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam

o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.

[...]

b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a 150-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-609s0, a CsA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como Lenovo, Itautec e outros

[...]

13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações"

3) DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo

editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO
PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE
REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Campo Grande, MS, 13 de Outubro de 2022.



FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Douglas Maikon Zigovski
CPF 040.151.901-57
Representante Legal

32.126.893/0001-02
FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS
LTDA
RUA SALIM MALUF, 29, ESCRITÓRIO,
VL BANDEIRANTE – CEP: 79006-450
CAMPO GRANDE – MS